



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Tomada de Contas Especial n. 862.158

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial enviada para julgamento a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais.

Consta das f. 01/223 a documentação referente à fase interna da presente tomada de contas especial.

A unidade técnica realizou estudo às f. 233/249.

Determinada a citação do responsável (f. 250), os avisos de recebimento das correspondências enviadas foram devolvidos pelos correios com a anotação “não procurado” (f. 251/254).

Realizada citação por edital à f. 255, o responsável não apresentou manifestação, f. 257.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Importa reconhecer a existência de nulidade absoluta no procedimento de citação do responsável, a qual foi levada a cabo por meio de edital sem que, para tanto, tenham sido observadas as cautelas necessárias.

Por meio da citação dá-se ciência ao responsável da existência de um processo, completando a relação processual e permitindo a sua defesa. Devido à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

sua importância, a citação é obrigatória em todos os processos e sua ausência acarreta nulidade absoluta.

O Regimento Interno deste Tribunal (Res. n. 102/2008), assim define as formas como poderão ser citados os responsáveis aos processos desenvolvidos no âmbito desta Corte:

Art. 166. [...]

§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

[...]

§ 4º O Relator poderá optar, justificadamente e de forma expressa, por qualquer meio de comunicação, comprovado mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

Ocorre que, compulsando os autos, não se verifica manifestação do relator optando expressa e justificadamente pela citação por meio de edital.

Por outro lado, os requisitos para a citação por edital são expressos, não estando presentes no presente feito. A interpretação do referido artigo deve ocorrer em conjunto com as normas do Código de Processo Civil¹, aplicado subsidiariamente a este Tribunal.

A citação, em regra, deverá ocorrer de forma pessoal, sendo apenas em situações excepcionais admitida a citação ficta ou presumida. No âmbito dos processos judiciais, as modalidades de citação previstas no art. 221 do Código de Processo Civil² devem ser observadas de forma sucessiva. Entendimento idêntico está consubstanciado no Enunciado n. 414 das Súmulas/Superior Tribunal de Justiça, em casos de execuções fiscais: “a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.” Nesse caso, pois, a regra geral é que a citação seja feita pelos correios, salvo exceções previstas na própria lei.

¹ Tal comparação revela-se necessária em razão do exposto no art. 80 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, a saber: “Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.”

² Art. 221 - A citação far-se-á:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - por edital.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A citação por edital é hipótese de citação ficta ou presumida e tem cabimento apenas quando esgotados os meios para localização do responsável.

No presente caso, percebe-se que não foram esgotadas todas as possibilidades de citação do responsável, imprescindível para autorizar a citada modalidade de citação.

No âmbito do processo de contas, a citação por edital também se reveste de caráter de excepcionalidade, razão pela qual somente pode ser realizada quando restar expressamente comprovado nos autos que este Tribunal esgotou todas as medidas possíveis para realização da citação, sem, contudo, ter logrado êxito.

Por sua vez, importa considerar que, traçando um paralelo entre o processo de contas e o processo civil, verifica-se a existência de uma diferença significativa em relação às hipóteses em que a citação por oficial de justiça é autorizada. Isso porque, no processo de contas, tal modalidade de integração processual assume um caráter de excepcionalidade até mesmo superior ao da citação por edital, já que somente pode ter vez “[...] quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida”.

Revela-se plenamente razoável tal interpretação quando se tem em consideração que, diferentemente do que ocorre em regra nos processos judiciais, todos os custos dos atos de citação realizados nos processos de contas são suportados pelo próprio Tribunal, ou seja, pelo erário público.

Além disso, é sabido que os atos de integração processual revestem-se de menor formalidade nos processos administrativos, os quais guardam muitas semelhanças em relação aos processos de contas.

Pelo exposto, tem-se que, no caso em análise, a citação por edital, realizada à f. 255, revela-se formalmente nula, já que não consta dos autos opção expressa e justificada do relator para adoção dessa modalidade de integração processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Além disso, tal ato revela-se materialmente nulo, já que também não restou comprovado nos autos as circunstâncias fáticas hábeis a sustentar a prática dessa medida excepcional.

Portanto, no caso em análise, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável deve ser citado.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a decretação de nulidade da citação por edital realizada à f. 255, razão pela qual, desde logo, também **REQUER** que tal ato seja repetido em consonância com o que foi exposto na fundamentação desta manifestação.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG